

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALFREDO WAGNER - SC

PREGÃO PRESENCIAL N º 13/2020

CV TYRES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 28.888.423/0001-09, com estabelecimento profissional à Rua 278, nº 118, sala 01, edifício Exclusive Residence, Meia Praia/SC, CEP: 88.220-000, neste ato por seu representante legal abaixo assinado, vem, à presença de V.S.^a, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 04/06/2020, insta salientar que a empresa recorrente está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

PRELIMINAR – DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO LICITATÓRIO

Antes de adentrar ao mérito da presente impugnação, importante destacar os preceitos dos princípios norteadores dos processos

licitatórios, quais devem sempre prevalecer em qualquer contratação a ser realizada pela administração pública, vejamos:

Tais princípios encontram sua essência na consagrada Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mais especificamente em seu Art. 5º e Art. 37º, no entanto, é o Art. 3º da renomada “Lei das Licitações” Nº 8.666/93, cujo teor se transcreve abaixo que se encontra destacada sua forma e aplicação nas licitações:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I – **Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.** (grifo nosso)

O objetivo de a empresa impugnante apresentar seu inconformismo por meio da presente impugnação é pelo fato de não estar evidente no edital em apreço a observância dos referidos princípios, haja vista que as exigências contidas nos editais devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas interessadas, além de serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

SÍNTESE DOS FATOS

A empresa impugnante é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a administração pública em geral, atua no ramo de comércio de pneus atacadista e varejista, câmaras de ar e protetores, com experiência na prestação

de serviços à órgãos públicos, possuindo um significativo rol de clientes, dentre eles os pertencentes aos âmbitos Municipais, Estaduais e da União.

No que se referem aos pneus, câmaras e protetores de câmaras de ar, comercializa marcas de importação regular, assim como igualmente comercializa produtos regularmente importados por terceiros.

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 13/2020, a realizar-se na data de 04/06/2020, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Alfredo Wagner - SC, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

A empresa impugnante demonstra interesse em participar do certame, todavia, de posse do referido edital, constatou-se a existência de irregularidades contidas no texto editalício, e entende que as exigências contidas em alguns itens do edital violam o princípio da ampla competitividade, uma vez que restringe de forma significativa o número de participantes na licitação.

As referidas ilegalidades possuem cláusulas discriminatórias e ilegais, visto que exige, para a habilitação dos concorrentes inúmeras certidões e documentos em especial no que pertine às seguintes exigências que impossibilitam a cotação de produtos importados, quais sejam:

DA ILEGALIDADE DE PADRONIZAÇÃO DE MARCAS EM LICITAÇÃO DE PNEUS

4.3 Os interessados deverão cotar de preferência produtos de 1ª linha tendo como referência os seguintes fabricantes nacionais: Pireli, Goodyear, Continental, Firestone, Bridgeston e Michelin.

DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE AMOSTRA COMO CONDIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

4.3.1 As empresas interessadas que desejarem apresentar amostras dos produtos que sejam

diferentes das marcas de referência, deverão fazer a entrega até o dia 18/05/2020 as 17hs para que seja feita avaliação. O resultado de análise das amostras será disponibilizado no site até o dia 25/05/2020 até as 17:00 horas para que possa ser feita a Auto-cotação ou proposta de preço.

Tal disposição é considerada uma verdadeira afronta à Constituição Federal e merece ser alterada, ampliando assim a participação das empresas licitantes que laboram com produtos de origem internacional.

Importante destacar que a Lei Nº 8.666/93 preceitua as seguintes exigências para participação e habilitação em licitações:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – Habilitação jurídica;

II- Qualificação técnica;

III – Qualificação econômico-financeira;

IV – Regularidade fiscal;

V – Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal.

Ainda, nossa Carta Magna e a própria legislação de licitação preveem, deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer-se restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato. Prescreve a Constituição Federal:

Art. 37 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:**

(...)

XXI – ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (...) (Grifo Nosso)

Ainda, a qualificação exigida para fins de habilitação **DEVE SER SOMENTE AQUELA INDISPENSÁVEL E SUFICIENTE PARA GARANTIR A REGULAR EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO**. É isso que estabelece a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, além do mais, **os requisitos de qualificação técnica** exigidos dos proponentes **devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente**, uma vez que as condições a serem exigidas **podem restringir competitividade da licitação**.

Assim se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para a exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente; abaixo segue um TCU para arrimar o pleito da licitante: **TCU – Acórdão 1580/2005** – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes”.

Ainda, cita-se a Súmula nº 15 do Tribunal de Contas de São Paulo:

SÚMULA 15- em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Dessa forma, mostra-se necessária a retificação do edital impugnado a fim de que se proceda à correção necessária mediante a adequação aos pressupostos legais, excluindo as referidas exigências acima elencadas, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

MÉRITO

DA ILEGALIDADE DE PADRONIZAÇÃO DE MARCAS EM LICITAÇÃO DE PNEUS

Verifica-se que tal exigência mostra verdadeira afronta aos princípios estabelecidos pela Lei 8.666/93, haja vista que a empresa labora

exclusivamente com produtos importados, sendo assim, impossibilitando sua participação no certame.

O art. 3º da Lei 8.666/93 prevê que é vedado ao agente público a inserção, admissão ou tolerância de cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, veja-se:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Nota-se pela redação que qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência, sendo que, ausente essa justificativa, demonstra-se ilegal a restrição inserida no instrumento convocatório.

Com efeito, o exame detalhado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa, já que cria óbice à realização da disputa, limitando a competitividade da licitação, que se restringirá a apenas um grupo seletivo do segmento.

Conforme mencionado acima, a exigência de cotação de produtos de determinadas marcas no edital de pregão presencial resta completamente ilegal, visto que direciona o certame exclusivamente para empresas de fabricação nacional, além de ser completamente ilegal, visto que não respeita as normas e legislação pertinente às licitações.

O edital guerreado estipulou que somente seriam aceitos pneus das seguintes marcas: GOODYEAR, PIRELLI, MICHELIN, FIRESTONE, BRIDGESTONE e CONTINENTAL.

Verifica-se notadamente que se trata de pneus de marca nacional, direcionando o certame para que outras marcas e produtos importados tornam-se impossibilitados de participar do certame, o que gera enorme ilegalidade, ferindo artigos constitucionais e inclusive princípios norteadores da lei de licitações.

Traz-se à baila os seguintes artigos da Lei Nº 8.666/93 que tratam da completa vedação da indicação de marcas nos certames, vejamos:

Art. 7º, §5º: É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços **sem similaridade ou de marcas**, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15, §7º: Nas compras deverão ser observadas, ainda: I – a especificação completa do bem a ser adquirido **sem indicação de marca**; (grifo nosso)

A indicação de marcas em editais de licitação tão somente é permitida **QUANDO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA E DEMONSTRADA A NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM LICITAR AQUELE OBJETO. O que não é o caso em tela, visto que o produto pneu, independente da marca, constitui qualidade e características similares, sendo que a marca trata-se de mera diferenciação dos produtos.**

Além do mais, a indicação da marca do produto a ser licitado não é regra. Trata-se de hipótese excepcional permitida apenas quando tecnicamente justificável. No mesmo sentido, apresentam-se decisões do TCU:

*A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, **que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público.** (Acórdão 113/16 – Plenário)*

A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

Indiscutível o fato de que tal feito resta completamente ilegal, visto que ESTIPULOU AS MARCAS A SEREM LICITADAS, sendo que em nenhum momento utilizou o texto no sentido apenas de mencionar, inexistindo as expressões “ou equivalente” e ainda “ou similar”, ou “ou de melhor qualidade”, podendo a administração exigir que a empresa participante do certame demonstrasse desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com as marcas de referência, mas mesmo assim não o fez.

Dessa forma, denota-se que a administração pública não observou os princípios da isonomia, da publicidade, da ampla defesa e do contraditório, restando completamente claro o direcionamento do certame para marcas de fabricação nacional, o que por si é completamente ilegal.

Acerca indicação de marca, eis o que consta na consulta 849.726/2013 do TCE-MG:

“Assim, a única justificativa para indicação de marca, conforme o § 5º do art. 7º da Lei de Licitações, que a autoriza, deve estar amparada em razões de ordem técnica, motivada e documentada, observando a impessoalidade. Em se tratando de áreas específicas e especializadas, o laudo pericial deverá fazer parte dos autos. (...) A doutrina tem entendido que a aquisição de produto de marca determinada, com exclusão de similares, é possível em três hipóteses: para a continuidade de

utilização de marca adotada no serviço público; para a adoção de nova marca mais conveniente que as utilizadas; para padronização de marca ou tipo no serviço público. Nessas três hipóteses, o essencial é que a Administração demonstre que a adoção da marca busca apenas atender o interesse público, afastadas as predileções ou aversões pessoais do administrador.”

Talvez a hipótese mais relevante para eventual indicação de marca específica seja para fins de padronização. Mas resta assente na doutrina que a padronização não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, constituindo-se em um instrumento dirigido a aquisições futuras.

Em tal hipótese, a escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público. No mais das vezes, procura-se justificar a padronização em função da redução de custos de implantação, manutenção e treinamento de mão de obra, favorecendo ainda a continuidade de serviços.

Ao final do procedimento de padronização, devem ser escolhidas determinadas características e atributos técnicos indispensáveis à contratação. De todo modo, a padronização de marca somente é possível em casos excepcionais, quando ficar incontestavelmente comprovado que apenas aquele produto, de marca certa, atende aos interesses da Administração. O QUE NÃO É O CASO DA LICITAÇÃO DE PNEUS, VISTO QUE VÁRIAS MARCAS, NÃO SENDO AQUELAS CITADAS NO EDITAL, PODEM SUPRIR A NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Portanto, resta completamente ilegal a exigência do edital, posto ser completamente infundada a referida padronização. Dessa forma, clama-se pela boa-fé nas relações público-privada para requerer à administração pública a retificação do edital.

DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE AMOSTRA COMO CONDIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

A exigência de amostra, antes da classificação, e mesmo como condição para participar do certame licitatório é totalmente ilegal e não tem amparo na Lei de Licitações.

Conforme verifica-se as previsões contidas no referido edital são completamente ilegais e absurdas, tendo em vista que a não amostra, ou desclassificação da amostra de produtos não é motivo para desclassificação das empresas interessadas no certame.

TAL AFIRMATIVA COMPROVA-SE PELO SIMPLES FATO DE QUE NÃO EXISTE PREVISÃO LEGAL DE EXIGÊNCIA DE AMOSTRA PARA PARTICIPAR DO PROCESSO LICITATÓRIO.

Além de que, evidente que a administração pública estaria incorrendo em enriquecimento ilícito pelo fato de exigir que a empresa envie os produtos para amostra sem a devolução dos mesmos, sabendo que, incorre ainda em inobservância dos princípios licitatórios, em especial a razoabilidade e a economicidade.

Neste caso, trata-se de itens com valores significativos, onde, caso a empresa licitante participasse de todos os itens do edital, o fornecimento de grande quantidade de produtos como amostra acarretaria grande onerosidade, prejudicando assim a empresa impugnante. Mesmo que participasse em menores itens, o montante estimado de pneus é considerável em comparação com produtos de menor valor, como uma caneta, por exemplo.

Dessa forma, resta evidente que a empresa impugnante incorre em grande prejuízo caso seja obrigada ao envio de amostras como condição para participação de licitação.

Ademais, caso existisse a possibilidade de exigência de apresentação de amostra para participação de licitação, seria evidente, no entanto, que o edital devesse estabelecer os parâmetros de aceitabilidade e de reprovabilidade da amostra.

Não caberia remeter a decisão a uma avaliação objetiva por terceiros, como o fez no presente caso. Ou seja, seria um completo absurdo que uma amostra fosse desclassificada por conta de que a Comissão julgadora “não gostou” do produto. ¹

Ainda, a qualificação exigida para fins de habilitação deve ser somente aquela indispensável e suficiente para garantir a regular execução do objeto contratado. É isso que estabelece a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal.

Verifica-se o entendimento doutrinário abaixo sobre a possibilidade de amostra em pregão presencial ou eletrônico:

“Se for o caso de apresentação de amostras, afigura-se evidente o descabimento de impor-se a exigência em relação a todos os licitantes. A única alternativa será determinar que o licitante cuja oferta sagrar-se vencedora deverá apresentar a amostra antes da assinatura do contrato. **Ou seja, os licitantes terão conhecimento de que, se saírem vencedores do certame, terão de encaminhar imediatamente a amostra do objeto ofertado**” (cf. Marçal Justen Filho in Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2003, p. 116). (grifo nosso).

Ou seja, o entendimento resta pacificado sobre a impossibilidade de exigência de amostra como condição para participar da licitação, tão somente permitindo a possibilidade de envio ao licitante vencedor da oferta.

A Corte de Contas da União manifestou-se no mesmo sentido:

¹ JUSTEM FILHO, Marçal – Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos – 15ª.ed. – São Paulo: Dialética, 2012, pag. 620.

A exigência de apresentação de amostras em pregão presencial é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. Representação de empresa acusou supostas irregularidades na condução do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012, realizado pela Secretaria Municipal da Educação de São Paulo, com aporte de recursos federais e que tinha por objeto a aquisição de suco de laranja integral pasteurizado congelado e de néctar de frutas congelado. Além da realização de pregão presencial em vez de sua forma eletrônica e a ausência de especificação de quantitativos dos itens a serem adquiridos, detectou-se suposta irregularidade consistente na “exigência de amostras de todas as licitantes”. Quanto a esse quesito do edital, a unidade técnica informou que “A jurisprudência consolidada do TCU é no sentido de que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório”. Mencionou, em seguida, deliberações que respaldam esse entendimento: Acórdãos 1.291/2011-Plenário, 2.780/2011-2ª Câmara, 4.278/2009-1ª Câmara, 1.332/2007-Plenário, 3.130/2007-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara. O relator, em face desse e dos demais indícios de irregularidades apontados na representação determinou a suspensão cautelar do certame e a oitiva daquele órgão, decisão essa que mereceu o endosso do Plenário. Após a análise das respostas à oitiva realizada, ressaltou a unidade técnica que: “A exigência de amostras a todos os licitantes, na fase de habilitação ou de classificação, além de ser ilegal, pode

impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e desestimular a presença de potenciais interessados”. Potenciais interessados de cidades próximas a São Paulo ou em outros Estados seriam submetidos a ônus maior, dada a necessidade de envio de representante para apresentar amostra, “quando sequer sabem se sua proposta será classificada em primeiro lugar”. Propôs, ao final, em razão dessa e das outras irregularidades identificadas no edital, a anulação do certame. O relator endossou a análise e as conclusões da unidade técnica. O Tribunal, então, em face dessa e de outras ocorrências, decidiu: a) assinar prazo para que a Secretaria Municipal da Educação do Município de São Paulo adote providências com o intuito de anular o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012; b) determinar a esse órgão também que, caso opte por promover nova licitação em substituição ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 20/SME/DME/2012: **“(...) observe que a exigência de apresentação de amostras é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório”**. Precedentes mencionados: Acórdãos nº 1.291/2011-Plenário, nº 2.780/2011-2ª Câmara, nº 4.278/2009-1ª Câmara, nº 1.332/2007-Plenário, nº 3.130/2007-1ª Câmara e nº 3.395/2007-1ª Câmara. **Acórdão nº 3269/2012-Plenário, TC-035.358/2012-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 28.11.2012. (Grifo nosso).**

Ainda, verifica-se o julgado abaixo, também com o posicionamento no mesmo sentido:

“AMOSTRAS. DOU de 13.06.2008, S. 1, p. 106. Ementa: o TC sendo o caso, poderá determinar ao Gabinete do Comandante do Exército que, em certames licitatórios, se limitasse a exigir a apresentação de amostras ou protótipos dos bens a serem adquiridos ao licitante provisoriamente em primeiro lugar, nos termos dos incisos XII e XIII, art. 4º da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 30 da Lei nº 8.666/1993, observando, no instrumento convocatório, os princípios da publicidade dos atos, da transparência, do contraditório e da ampla defesa (item 9.2.1, TC-017.246/2006-5, Acórdão nº 1.113/2008-TCU-Plenário)”.

“12. **De fato, não há que se falar em exigência de amostras de todos os participantes do pregão.** Nesse sentido, cabe novamente transcrever trecho do Voto do Ministro Walton Alencar Rodrigues no TC 001.103/2001-0, condutor do Acórdão n. 1.237/2002-Plenário-TCU, que bem elucidou esta questão:

‘A exigência de amostras, na fase de habilitação, ou de classificação, feita a todos os licitantes, além de ilegal, poderia ser pouco razoável, porquanto imporá ônus que, a depender do objeto, seria excessivo, a todos os licitantes, encarecendo o custo de participação na licitação e desestimulando a presença de potenciais licitantes.

A solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, ao contrário, não onera o licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para entregá-lo, nem restringe a competitividade do certame, além de

prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração.”

Desta forma, em benefício da própria administração e pelo respeito aos princípios constitucionais, visando ofertar a igualdade entre os licitantes, deve-se, pois, ser o presente edital de licitações retificado, alterando as exigências das condições ilegais de licitar, para que surtam seus efeitos legais.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital e:

b.1) **EXCLUIR** a exigência de:

DA ILEGALIDADE DE PADRONIZAÇÃO DE MARCAS EM LICITAÇÃO DE PNEUS

4.3 Os interessados deverão cotar de preferência produtos de 1ª linha tendo como referência os seguintes fabricantes nacionais: Pireli, Goodyear, Continental, Firestone, Bridgeston e Michelin.

DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE AMOSTRA COMO CONDIÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

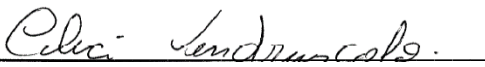
4.3.1 As empresas interessadas que desejarem apresentar amostras dos produtos que sejam diferentes das marcas de referência, deverão fazer a entrega até o dia 18/05/2020 as 17hs para que seja feita avaliação. O resultado de análise das amostras será

disponibilizado no site até o dia 25/05/2020 até as 17:00 horas para que possa ser feita a Auto-cotação ou proposta de preço.

c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 29 de maio de 2020


CV Tyres Eireli ME
CNPJ nº 28.888.423/0001-09
Cleci Vendruscolo
CPF 862.776.699-15 / RG nº 2467281

28.888.423/0001-09

CV TYRES EIRELI
I.E.: 258487518

Av. Nereu Ramos, 544 - Sala 01
Centro - CEP: 88.220-000

ITAPEMA - SC